

## **EDITAL Nº 60/2018**

### **“CONCESSÃO DE LICENÇA DE PONTO DE TÁXI”**

**RITA DE CASSIA CAMPOS PEREIRA**, Prefeita Municipal de Muitos Capões – RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como com a Lei Municipal nº 976, de 05 de setembro de 2018, **TORNA PÚBLICA** que se encontram abertas inscrições para a concessão de licença para exploração de Serviço de Automóvel de Aluguel - **TÁXI**, sob as condições previstas no presente Edital, que se rege pelas normas da Lei Municipal supra e, no que couber pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

#### **1. DO RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES**

As inscrições serão recebidas por meio de requerimento no período de **15/10/2018** à **14/11/2018**, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, na Secretaria da Administração, com juntada dos documentos adiante referidos.

#### **2. NÚMERO DE LICENÇAS**

O presente procedimento destina-se a concessão de 01(uma) licença para automóvel de aluguel – Táxi – para o ponto localizado na Rua Dorval Antunes Pereira, em frente ao Posto de Saúde.

#### **3. DA CATEGORIA DE HABILITADOS:**

Somente poderão se habilitar à concessão da licença, os seguintes interessados:

- a) o condutor autônomo,
- b) a pessoa física que deseje se constituir em condutor autônomo.

#### **4. DA DOCUMENTAÇÃO**

Os interessados em obterem a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item 1, a seguinte documentação:

- a) Cópia do Certificado de Propriedade do veículo que pretendem licenciar como táxi;
- b) Certificado de Vistoria do veículo, classificando seu estado de conservação como **ótimo, bom** ou **regular**;
- c) Certidão Negativa do Foro Cível e Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- d) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, em uma das categorias B, C, D ou E, em vigor;
- e) Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista;
- f) Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- h) Atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município.

## **5. DO JULGAMENTO**

**5.1** O julgamento final para avaliação será realizado no dia **19 de novembro de 2018, às 10 horas**, na Secretaria da Administração, na sede da Prefeitura Municipal de Muitos Capões (RS), na Rua Dorval Antunes Pereira, nº 950.

**5.2.** Havendo pluralidade de interessados na concessão de licenças para a exploração de serviço de Táxi, a classificação dos candidatos será estabelecida observando a seguinte ordem de critérios:

I - Maior tempo de residência no município de Muitos Capões;

II - Menor pontuação na Carteira Nacional de Habilitação nos últimos 10 (dez) anos;

III - Maior grau de escolaridade.

IV - Maior idade.

V - Persistindo o empate, deverá ser realizado sorteio público para a classificação dos candidatos à permissão.

**5.3** Não serão admitidos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

**5.4** O beneficiado com a licença deverá recolher a importância correspondente a 40 (quarenta) URM's, a título de taxa de concessão.

## **6. INÍCIO DA ATIVIDADE**

Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo classificado e assim sucessivamente.

## **7. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**7.1.** A realização da vistoria a que alude o item 3, letra “b”, poderá ser realizada em qualquer oficina credenciada para Inspeção Veicular;

**7.2.** A exploração do serviço de automóvel de aluguel - **TÁXI** - regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 976, de 05 de setembro de 2018, que constitui em anexo deste Edital.

**7.3.** Constituem anexos e fazem parte integrante deste edital:

I - O requerimento de inscrição;

II - Lei Municipal nº 976, de 05 de setembro de 2018; e

III – Decreto Municipal nº 1.256/2018, que “*Fixa as tarifas para o Serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi)*”.

**7.4.** Os recursos e demais procedimentos, no que couber, são os regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Muitos Capões, na Secretaria da Administração, sito na Rua Dorval Antunes Pereira, nº 950, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (54) 3612.2103.

Muitos Capões, 10 de outubro de 2018.

---

**Rita de Cássia Campos Pereira**  
Prefeita Municipal

## ANEXOS

### REQUERIMENTO

\_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_(estado civil),  
residente a Rua \_\_\_\_\_, CPF N° \_\_\_\_\_, CI  
N° \_\_\_\_\_, vem por meio deste requerer junto ao Município: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Muitos Capões (RS), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

## **LEI MUNICIPAL Nº 976/2018.**

*“Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município, e dá outras providências”.*

**RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**, Prefeita Municipal de Muitos Capões, no Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (TÁXI), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) passageiros.

§ 3º Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica estabelecido o número limite máximo de táxis em função da população, sendo 1 (um) táxi para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes.

§ 2º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no caput deste artigo.

## **Capítulo II CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS**

Art. 4º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da lei, edital em que serão fixados:

- I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III - os requisitos para o licenciamento;
- IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Havendo pluralidade de interessados na concessão de licenças para a exploração de serviço de Táxi, a classificação dos candidatos será estabelecida observando a seguinte ordem de critérios:

- I - Maior tempo de residência no município de Muitos Capões;
- II - Menor pontuação na Carteira Nacional de Habilitação nos últimos 10 (dez) anos;
- III - Maior grau de escolaridade.
- IV - Maior idade.
- V - Persistindo o empate, deverá ser realizado sorteio público para a classificação dos candidatos à permissão.

§ 3º Os beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 4º Os beneficiados da licença deverão recolher anualmente da importância correspondente a 40 (quarenta) URM's, a título de taxa de concessão.

## **Capítulo III TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS**

Art. 5º Para transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 10 (dez) URM's para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 1º Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas do art. 4º, os herdeiros "causa mortis".

§ 2º O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outra decorridos 2 (dois) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º O beneficiado com a concessão de nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 2 (dois) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após processo administrativo.

§ 4º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 5º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

#### **Capítulo IV VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 6º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas por oficina, às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro, sendo que, em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após processo administrativo.

§ 6º Todos os táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

§ 7º Os automóveis de aluguel deverão ser equipados com aparelho luminoso com a inscrição TÁXI.

## **Capítulo V**

### **REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 7º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário e motorista para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I - carteira nacional de habilitação, em vigor, para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503/1997;
- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V - carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;



VI - Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

### **Capítulo VI DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS**

Art. 8º São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 9º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

### **Capítulo VII PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 10 Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 11 Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - Limitação do número de táxis;
- II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;
- III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 2 (dois) anos, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 3º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 4º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

## **Capítulo VIII TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

Art. 12 As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 Sempre que necessário, "ex officio" ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 14 Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- II - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- III - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso II;
- IV - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- V - a depreciação do veículo;

VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

VIII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

IX - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

X - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XI - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 8 h às 18 h, ou noturno, das 18 h às 8 h.

Art. 15 Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 500 (quinhentos) URM's e, na reincidência, cassar a licença.

## **Capítulo IX INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 16 O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 17 A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 18 As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 10 (dez) URM's.

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 19 A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da punição.

§ 4º O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 20 Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada no veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 6º e parágrafos.

Art. 21 O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 22 Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 23 O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 24 Fica criado 01 (um) ponto de Táxi no Município de Muitos Capões (RS), localizado na Rua Dorval Antunes Pereira, em frente ao Posto de Saúde.

Art. 25 O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Muitos Capões, 05 de setembro de 2018.

**RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**TIAGO DA SILVA MAGERO**  
Secretário da Administração

(prt)

## DECRETO MUNICIPAL Nº 1.256/2018

*“Fixa as tarifas para o Serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi)”.*

**RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**, Prefeita Municipal de Muitos Capões, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 976/2018,

### DECRETA

**Art. 1º** As tarifas para o Serviço de Automóveis de Aluguel (Táxi) no Município de Muitos Capões serão as abaixo:

<b>LOCALIDADE</b>	<b>VALOR</b>
Centro da cidade até a distância de 7 Km	10,00
Acima de 7 Km do centro da cidade – por Km rodado	1,00
Cidades vizinhas – além do Km rodado	10,00

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MUITOS CAPÕES, 10 de outubro de 2018.

**RITA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA**  
Prefeita Municipal

**TIAGO DA SILVA MAGERO**  
Secretário da Administração